



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916065/2012-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.042 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto PERDCOMP
Recorrente INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (e-fls. 115) que indeferiu crédito e compensação invocados pela contribuinte, que consta da DCOMP nº 27473.31700.270407.1.3.04-3488) (e-fls. 110/114), e que não reconheceu direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre/2006. Por bem resumir o litígio peça vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 151 e ss):

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 32852.99180.030710.1.7.04-9660 (retificadora da Dcomp nº 27473.31700.270407.1.3.04-3488), com cópia às fls. 110 a 114, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 1º trimestre de 2007 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no montante original de R\$ 885.177,27 na data de transmissão, relativo ao 4º trimestre de 2006, decorrente de Darf no valor de R\$ 3.253.193,69, arrecadado em 31/01/2007. Conforme declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito de R\$ 856.936,48, restando um saldo do crédito original de R\$ 28.240,79.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.916065/2012-88

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório n.º 040227541 em 05/11/2012, às fls. 115, 117 e 118, que decidiu por considerar inexistente o crédito pretendido e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. Consoante consta do anexo "Análise de Crédito" (fl. 117), os documentos comprobatórios que conduziram à conclusão alcançada constam no processo n.º 16306.720839/2012-13.

3. A ciência da decisão ocorreu por via postal em 13/11/2012, conforme extrato à fl. 119. Inconformada com a decisão, a sucessora por incorporação do contribuinte, Companhia Metalúrgica Prada, apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 8 em 11/12/2012, instruída com os documentos às fls. 9 a 91, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. tempestividade;

3.2. apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) onde informou débito de IRPJ no 4º trimestre de R\$ 3.186.564,87. Declarou que tal montante foi quitado por: (i) pagamento no valor de R\$ 3.253.193,69, e (ii) por compensação de R\$ 4.378,23 através das Dcomps n.ºs 42491.69821.310107.1.3.04-1500 e 20.570.30620.310107.1.3.04-0190. Posteriormente apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) onde apurou débito de R\$ 2.368.016,42, verificando, pois, que a declaração prestada na DCTF estava equivocada. Procedeu à retificação da DCTF para constar valor idêntico ao da DIPJ. Houve, então, recolhimento a maior de R\$ 885.177,27, adquirindo-se o direito de restituição na forma de compensação.

Ocorre que, por erro material, informou na DCTF retificadora do mês de março/2007, relativa ao débito compensado, que o vencimento do Darf, que originou o pagamento a maior, seria 31/07/2007 e não 31/01/2007, razão pela qual não foi detectada pela Fiscalização a origem do crédito passível de compensação. Não obstante isso, não resta dúvida de que a compensação deve ser homologada pois restou provada a origem do crédito e sua existência;

3.3. em respeito ao princípio da formalidade moderada, os atos do processo devem ser adotadas formas simples e suficientes para guardar o grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados, buscando-se a verdade material. Nesse contexto, a autoridade administrativa não pode negar direito patente do contribuinte sem levar em consideração o banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

3.4. pairando dúvida quanto ao direito, deve o feito ser convertido em diligência para que reste claro ter havido apenas erro de declaração na DCTF, que, inclusive, já foi retificada, bastando cotejar a DIPJ com a DCTF e com o DARF.

4. Posteriormente, em 25/06/2015, o contribuinte juntou aos autos instrumento de procuração (fls. 124 a 127).

5. Em 12/05/2016 os autos foram encaminhados a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife - PE para a apreciação da manifestação de inconformidade, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013 (fl. 129).

6. É o relatório

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Aduz aquela decisão que atentando para os rendimentos com retenções declaradas em DIRF em nome do contribuinte (e-fl. 147) para o período e comparando com os valores declarados pelo contribuinte na Ficha 6A da DIPJ (fl. 10 do processo n.º 16306.720839/2012-13 e 138 do presente), verificou que o contribuinte declarou a menor os rendimentos relativos a aplicações financeiras de renda fixa e não declarou os juros sobre o

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.916065/2012-88

capital próprio. (e-fls. 150 e ss). Em especial, para o CNPJ básico de declarante n. 59.281.283, código de receita 6800, restou declarado o rendimento bruto de R\$ 10.731.395,71, com IRRF de R\$ 2.146.279,15 no período (4º trim/2006). Atentando para os rendimentos declarados pelo contribuinte relativamente a tais retenções na Ficha 6A da DIPJ o contribuinte declarou apenas R\$ 2.137.874,17 (linha 21). Nos termos da DRJ:

(...)

Conforme pode ser visto na DIPJ apresentada, na determinação do saldo de imposto a pagar de R\$ 2.368.016,42 o contribuinte deduziu do imposto devido, dentre outros, R\$ 2.148.852,46 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Tal apuração foi destacada pela autoridade fiscal na tabela à fl. 18 do processo antes referido (fl. 146 do presente).

(...)

Ao consultar as informações constantes no sistema Dirf, a autoridade administrativa verificou que houve uma retenção declarada pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 2.149.217,35, cujos rendimentos respectivos totalizaram R\$ 10.760.602,01 (fl. 19 do referido processo e fl. 147 do presente processo).

(...)

14. Atentando para os rendimentos declarados pelo contribuinte relativamente a tais retenções na Ficha 6A da DIPJ (fl. 10 do mencionado processo e 138 do presente), a autoridade administrativa verificou que o contribuinte declarou a menor os rendimentos relativos a aplicações financeiras de renda fixa e não declarou os juros sobre o capital próprio.

Em vista disso, validou as respectivas retenções na proporção entre o rendimento declarado na DIPJ e o rendimento informado em Dirf, elaborando a tabela à fl. 20 do referido processo (fl. 148 do presente).

(...)

Cientificada em 10/10/2017 (e-fl. 162) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/11/2017 (e-fl. 164), em que aduz que os valores constantes em DIRF para o período são diversos dos considerados pela Unidade de Origem. Alega ainda que não tomou conhecimento do contido no processo 16306.720839/2012-13.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não vislumbro a nulidade apontada pela Recorrente, tendo-se em vista que o processo 16306.720839/2012-13, que contém apenas as declarações do próprio contribuinte e os cálculos do ajuste de IRPJ para o 4º trimestre de 2006, necessário para o julgamento do pleito de restituição/compensação, estava referido no Despacho Decisório inicialmente contestado (e-fl. 117). Adicione-se que a autoridade julgadora de primeira instância anexou a estes autos cópia integral do processo 16306.720839/2012-13 (e-fls. 130/148).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.916065/2012-88

Infiro que há necessidade de esclarecimentos para o devido julgamento. Isto porque há nos autos duas versões para os valores auferidos pela recorrente e declarados em DIRF: um apresentado pela Unidade de Origem e pela DRJ, e outra apresentada pela Recorrente.

Afirmou a DRJ:

13. Ao consultar as informações constantes no sistema Dirf, a autoridade administrativa verificou que houve uma retenção declarada pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 2.149.217,35, cujos rendimentos respectivos totalizaram R\$ 10.760.602,01 (fl. 19 do referido processo e fl. 147 do presente processo).

TABELA 01			
DIRF			
CNPJ básico do declarante	Código da Receita	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)
17.298.092	3426	0,00	0,00
30.711.501	6800	0,00	0,00
33.700.394	5706	1.337,23	200,57
45.110.319	1708	16.432,07	164,32
59.281.253	6800	10.731.395,71	2.146.279,15
60.701.190	3426	11.437,00	2.573,31
TOTAL		10.760.602,01	2.149.217,35

1708 - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica
5706 - IRRF - Juros Sobre o Capital Próprio
6800 - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa

Já a Recorrente alegou em Recurso Voluntário:

De fato, nos termos do extrato obtido pelo *Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário (Doc. 05)*, verifica-se que os rendimentos sujeitos à retenção na fonte declarados em DIRF pelas fontes pagadoras somam apenas R\$ 27.437.105,60 com IRRF de R\$ 5.580.111,75, conforme a seguir.

Beneficiário: 02.737.015/0001-62 - INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL SA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2006

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A	03/07/2007	109.891,00	24.725,49
30.711.501/0001-47	FIBRA ASSET MANAGEMENT DIST DE TIT E VAL MOB LTDA	01/06/2007	27.185.861,02	5.547.647,68
33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	26/09/2011	2.514,83	377,19
45.110.319/0001-08	ESTAPOTES TRANSP ROD LTDA (MATRIZ)	16/03/2007	117.417,75	2.541,68
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	13/01/2011	21.421,00	4.819,71
Total			27.437.105,60	5.580.111,75

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIP-J).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

Emitido no dia 01/11/2017 às 14:46:17 (Data e hora de Brasília)

Desta forma, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de Origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado (4º trim/2006). Em especial, certificar-se sobre os declarados rendimentos pagos e Imposto de Renda retido na fonte para o período 4º trimestre de 2006 listados acima, e verificar se comprovam o crédito requerido, comparando os registros em DIRF, se necessário, com a escrita contábil e fiscal da Recorrente, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.916065/2012-88

b) A autoridade fiscal designada para o cumprimento da diligência deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

c) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa